



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO n.º 17, de 13 de setembro de 2017.

Regulamenta as disposições contidas na Resolução n.º 215, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada hoje,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 215/2015 do Conselho Nacional de Justiça que determinou aos Tribunais de Justiça dos Estados a edição de ato normativo com vistas a regulamentar a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, e §1º da Constituição Federal, e nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009;

CONSIDERANDO que o direito fundamental de acesso à informação deve ser assegurado por procedimentos executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública;

Dalfe

Robson

Handwritten signatures in blue ink, including names like "Zuma", "Ar", "Cinherese", "Mou", and others.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução 201/2015 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos, nos autos do Processo Administrativo nº PAPRO2017/00233,

RESOLVE:

Art. 1º O acesso à informação previsto na Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e a transparência na divulgação das atividades das unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará seguem o disposto nesta Resolução.

Art. 2º As unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará devem garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 3º A divulgação das informações de interesse geral produzidas ou custodiadas pelas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará dar-se-á, independentemente de requerimento, por meio de seus sítios eletrônicos, bem como deverá observar:

I – o caráter informativo, educativo ou de orientação social das publicações e demais comunicações realizadas por qualquer meio, sendo vedada a menção a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público;

Dafe:

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Wilton', 'A. B.', 'Sinheta', and 'Antonio']



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

II – a preferência pela utilização de meios eletrônicos em detrimento dos impressos, salvo quando esses, em tiragem estritamente limitada à respectiva necessidade, e com uso de insumos de baixo custo financeiro e reduzido impacto ambiental, forem destinados para:

- a) informar a população sobre seus direitos e sobre o funcionamento da Justiça, em linguagem simples e acessível;
- b) cumprir dever legal;
- c) editar publicações de teor científico ou didático-pedagógico;
- d) atender à política de gestão documental da unidade responsável quanto ao armazenamento físico;

III – o livre acesso, a integralidade, a exatidão e a integridade das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 4º Os sítios eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará deverão conter:

I – finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados por todas as unidades do Poder judiciário;

II – registro das competências e da estrutura organizacional, endereços, inclusive eletrônicos, e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

III – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras desenvolvidos;

IV – levantamentos estatísticos sobre a sua atuação;

Bolefe:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

V – atos normativos expedidos;

VI – audiências públicas realizadas e calendário das sessões colegiadas;

VII – campo denominado “Transparência”, em que se alojem os dados concernentes a(à):

a) programação e execução orçamentária, inclusive informações referentes a procedimentos licitatórios, com os respectivos editais e resultados, e a todos os contratos celebrados;

b) Tabela de Lotação de Pessoal (TLP) de todas as unidades administrativas e judiciárias, com identificação nominal dos servidores, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança ocupadas, atualizada semestralmente;

c) estruturas remuneratórias;

d) remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das verbas pagas sob as rubricas “Remuneração Paradigma”, “Vantagens Pessoais”, “Indenizações”, “Vantagens Eventuais” e “Gratificações”;

e) relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;

f) relação de membros e servidores que participam de Conselhos e assemelhados, externamente à instituição.

VIII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (FAQ);

Dalfe:

Walter

[Handwritten signature]

V. A. Diniz

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

IX – mecanismo que possibilite o acompanhamento dos procedimentos e processos administrativos instaurados e que não se enquadrem nas hipóteses de sigilo;

X – informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas na alínea “d” do inciso IV.

Parágrafo único. As informações referentes ao inciso X serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, a fim de garantir-se a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5º, caput e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e responsabilidade da unidade competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei.

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Art. 5º As unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará velarão pela efetiva proteção dos direitos arrolados no art. 7º da Lei 12.527/2011, no âmbito da respectiva administração.

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa, preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.

§ 2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidos, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos.

Dalfe

Jo

Walter

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§ 3º A negativa de acesso às informações objeto de pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável às medidas disciplinares previstas em Lei.

§ 4º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 5º Constatados impedimentos fortuitos ao acesso à informação, como o extravio ou outra violação à sua disponibilidade, autenticidade e integridade, o responsável pela conservação de seus atributos deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato, indicar os meios que comprovem suas alegações e comunicar a ocorrência ao requerente.

Art. 6º O disposto nesta Resolução não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, inclusive quanto aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais, aos inquéritos policiais e aos processos judiciais e administrativos, nos termos das normas legais e regulamentares específicas, assim como o disposto na Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal.

Welfe:
§ 1º A decretação do sigilo deve se dar mediante justificativa escrita e fundamentada nos autos.

§ 2º O sigilo de que trata o *caput* deste artigo não abrange:

I – a informação relativa à existência do procedimento judicial ou administrativo, bem como sua numeração;

II – o nome das partes, ressalvadas as vedações expressas em lei e o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução do CNJ 121/2010, com redação dada pela Resolução do CNJ 143/2011;

Welfe

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

III – o inteiro teor da decisão que extingue o processo judicial, com ou sem resolução de mérito, bem como o processo administrativo.

§ 3º Os dados relativos à existência e numeração do procedimento, bem como ao nome das partes poderão ser momentaneamente preservados se a sua revelação puder comprometer a eficácia das diligências instrutórias requeridas.

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 7º O Tribunal de Justiça do Estado do Pará define a Ouvidoria Judiciária, subordinada à Presidência, como a unidade responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), não revogando as suas atribuições contidas na Resolução nº 006/2010-TJPA para:

I – dar ao cidadão acesso à informação, por meio de canais eletrônicos e presenciais, e em local e condições apropriadas;

II – atender ao público e orientá-lo quanto ao acesso a informações;

Dalfe:
III – informar sobre a tramitação de documentos, devendo a unidade administrativa ou judiciária responsável fornecer referida informação à Ouvidoria Judiciária, quando solicitado;

m
IV – encaminhar o pedido recebido e registrado à unidade administrativa ou judiciária responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;

p
V – assegurar o acesso à informação ou a documentos produzidos ou recebidos pelo Tribunal por meio da Ouvidoria sem prejuízo das outras formas de prestação de informações sob a responsabilidade de outras unidades.

Walter *Agome* *Ginheres* *A* *p* *7* *Paul*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 8º A Ouvidoria Judiciária, no local em que forneça atendimento ao público, deverá disponibilizar formulário para a apresentação de pedidos de informações que também serão disponibilizados em seu sítio eletrônico oficial, a serem respondidos preferencialmente em formato eletrônico.

§ 1º Os formulários conterão campo para a identificação do solicitante, endereço físico ou eletrônico e a especificação da informação requerida.

§ 2º Poderá o solicitante optar pelo tratamento sigiloso dos seus dados pessoais, hipótese em que tais dados ficarão sob a guarda e responsabilidade da unidade que recebeu o pedido.

§ 3º O campo para a formulação do pedido poderá trazer a recomendação de que a solicitação seja enunciada de forma clara e objetiva, sendo vedadas exigências relativas aos motivos determinantes do pedido.

Art. 9º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – insuficientemente claros ou sem delimitação temporal;

II – desproporcionais ou desarrazoados;

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, serviço de produção ou tratamento de dados que não sejam de competência da unidade administrativa ou judiciária;

IV – que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos previstos em Tabela de Temporalidade;

Dalfe:

[Handwritten signatures and scribbles in blue ink]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

V – referentes a informações protegidas, tais como sigilo fiscal, bancário, telefônico, de dados, de operações, de correspondência, fichas financeiras, prontuários e demais informações sobre histórico e laudos médicos, terapias, exames, cirurgias e quaisquer outras formas de tratamento, avaliação de desempenho e de estágio probatório de servidor e procedimentos disciplinares em andamento gravados com sigilo;

VI – atinentes a informações classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, na forma desta Resolução;

VII – relativos a processos que tramitam em segredo de justiça, só acessíveis às partes e a seus advogados;

VIII – de caráter pessoal, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais, nos termos dos artigos 6º e 31 da Lei 12.527, de 2011, salvo quando para realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, sendo vedada a identificação das pessoas a que as informações se referem;

IX- as informações e documentos identificados como pessoais os quais somente poderão ser fornecidos pessoalmente com a identificação do requerente, comprovada a realização da pesquisa científica e assinatura de Termo de Responsabilidade de Uso de Informações Pessoais;

X – relativos a informações que possam colocar em risco a segurança da instituição ou de seus membros, servidores e familiares.

Dalfe

m

[assinatura]

[assinatura]

[múltiplas assinaturas manuscritas em azul]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§1º O Departamento de Documentação e Informação ficará responsável em divulgar as Listagens de Eliminação de Documentos aos setores que produzam a documentação eliminada para que possam justificar sua negativa de acesso.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, a unidade administrativa ou judiciária deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados.

Art. 10. Recepcionado o pedido, em meio físico ou eletrônico, caberá à Ouvidoria Judiciária:

I – verificar se o pedido atende aos requisitos da Lei 12.527/2011, fornecendo ao requerente todas as orientações necessárias à sua correta formulação;

II – responder de imediato ao requerente quando a informação solicitada se encontrar disponível;

III – comunicar ao requerente que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, a unidade administrativa ou judiciária que a detém;

IV – indicar as razões de fato ou de direito da recusa do acesso, total ou parcial, disponibilizando ao requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, bem como cientificando-o da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição, com indicação da autoridade competente para a sua apreciação.

§ 1º Não sendo possível o atendimento imediato do pedido, a Ouvidoria Judiciária deverá encaminhar a solicitação à unidade que produz ou custodia a informação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como responder ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, contado do recebimento da resposta pela unidade administrativa ou judiciária responsável pela informação.

§ 2º O prazo para resposta previsto no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa sobre a qual será cientificado o requerente antes do término do prazo inicial.

Art. 11. A unidade administrativa ou judiciária responsável pela produção ou custódia da informação deverá:

I – verificar se possui a informação requerida, comunicando em 48 (quarenta e oito) horas à Ouvidoria Judiciária se não a possuir;

II – se possuir a informação requerida, encaminhá-la à Ouvidoria Judiciária, caso possa ser divulgada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido;

III – comunicar à Ouvidoria Judiciária, antes do término do prazo previsto no inciso II, a necessidade de sua prorrogação, acompanhada da devida justificativa;

IV – comunicar à Ouvidoria Judiciária, no prazo previsto no inciso II e mediante justificativa, a impossibilidade de divulgação da informação requerida.

§ 1º A Ouvidoria Judiciária dará conhecimento da informação ao requerente ou comunicará data, local e modo para realização da consulta ou reprodução.

§ 2º A negativa de acesso à informação e o não encaminhamento à Ouvidoria Judiciária, pela unidade administrativa ou judiciária responsável por sua guarda e manutenção, no prazo previsto no inciso II, quando não fundamentada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

sujeitarão o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 da Lei 12.527/2011.

Art. 12. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio de suas unidades administrativas ou judiciárias, oferecerá meios para que o próprio requerente pesquise a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente pessoal, assegurada a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente, devendo as referidas unidades manter seus sítios eletrônicos mensalmente atualizados.

Parágrafo único. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando a unidade administrativa ou judiciária responsável pela mesma desonerada da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Daífe:
Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DOS RECURSOS

Art. 14. No caso de indeferimento, total ou parcial, de acesso a informações, ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente interpor recurso, por meio da Ouvidoria Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão à autoridade hierarquicamente superior da unidade administrativa ou judiciária responsável pela informação solicitada.

§ 1º A Ouvidoria Judiciária encaminhará o recurso, de imediato, à autoridade responsável por seu julgamento.

§ 2º A autoridade a que se refere o § 1º deverá encaminhar à Ouvidoria Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do recurso:

I – a informação solicitada pelo requerente, na hipótese de provimento do recurso;

II – a decisão motivada, na hipótese de desprovimento do recurso.

§ 3º Caso a apreciação do recurso de que trata o *caput* tenha por objeto classificação, reclassificação e desclassificação das informações, a autoridade, ao conhecer do recurso, procederá à reavaliação da classificação, nos termos do art. 29.

§ 4º Da decisão prevista no inciso II do § 2º, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 15. A Ouvidoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará deverá informar mensalmente à Ouvidoria do CNJ todas as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16. O uso indevido das informações obtidas nos termos desta Resolução sujeitará o responsável às consequências previstas em lei.

Art. 17. As responsabilidades dos membros e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará pelas infrações descritas no Capítulo V da Lei de Acesso à Informação serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pelas leis aplicáveis.

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 18. As sessões das unidades administrativas ou judiciárias, bem como dos órgãos colegiados do Tribunal de Justiça de Estado do Pará são públicas, devendo ser, sempre que possível, transmitidas ao vivo pela internet, respeitando a disponibilidade orçamentária.

§ 1º Por decisão fundamentada, determinados atos instrutórios do processo administrativo disciplinar poderão ser realizados na presença, tão somente, das partes e de seus advogados, ou apenas destes, desde que a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público da informação.

§ 2º As sessões de que trata o caput serão registradas em áudio, e o conteúdo será disponibilizado no respectivo sítio eletrônico oficial no prazo de 5 (cinco) dias, e em ata, a ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de sua aprovação, ficando sob responsabilidade da unidade administrativa ou judiciária em questão.

§ 3º Será garantido ao interessado o acesso à íntegra das discussões e decisões, de acordo com os meios técnicos disponíveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 19. A pauta das sessões judicial e administrativa dos órgãos referidos no art. 18 será divulgada na forma estabelecida em lei ou regulamento, franqueando-se a todos o acesso e a presença no local da reunião.

Parágrafo único. Somente em caso de comprovada urgência e mediante aprovação da maioria dos integrantes do colegiado, poderão ser objeto de deliberação matérias que não se encontrem indicadas na pauta da sessão, divulgada nos termos do caput.

**DA DIRETRIZES PARA CLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA
INFORMAÇÃO**

Art. 20. As informações poderão ser classificadas como ultrassecreta, secreta e reservada e seguirão as normativas descritas na Resolução nº 215/2015 CNJ, no Capítulo VIII e seguintes.

Parágrafo único. Nos documentos que por sua natureza e finalidade já exigem classificação de sigilo, deverá a autoridade classificadora observar o disposto no Anexo I desta Resolução.

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 21. As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem detidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referem ou do seu representante legal.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 22. O tratamento das informações pessoais deve ser realizado de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 23. As informações terão seu consentimento deferido de imediato, principalmente nos casos referentes a(à):

I – realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

II – cumprimento de decisão judicial;

III – defesa de direitos humanos;

IV – proteção do interesse público geral preponderante.

Art. 24. A restrição de acesso a informações pessoais não poderá ser invocada:

Walf.
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

[assinatura]
[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

I – com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido por órgão competente, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II – quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 25. O pedido de acesso a informações pessoais estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Art. 26. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, e o pedido deverá ainda estar acompanhado de:

I – comprovação do consentimento expresso por meio de procuração (Resolução 215/2015 CNJ, art. 32, inciso II);

II – comprovação das hipóteses previstas no art. 34, da Resolução 215/2015 CNJ;

III – demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 36, da Resolução 215/2015 CNJ; ou

IV – demonstração da necessidade de acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Dalke

Walter

Gomes

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 27. Aplica-se, no que couber, a Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 28. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da LAI;

II – monitorar a implementação da LAI e apresentar relatórios periódicos à Ouvidoria do CNJ sobre o seu cumprimento;

Dalfe:
III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI;

IV – orientar as unidades administrativas e judiciárias no que se refere ao cumprimento do disposto na LAI e seus regulamentos.

Parágrafo único. Para o cumprimento das atribuições descritas neste artigo, a Comissão de Apoio à Ouvidoria Judiciária do Tribunal de Justiça deverá fazer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

o acompanhamento da Lei de Acesso à Informação (LAI) e terá atribuições para articular ações que viabilizem o controle, o acompanhamento, a fiscalização e a implementação do Portal da Transparência, em observância às determinações pertinentes.

Art. 29. Deverão ser publicados pelo Departamento de Documentação e Informação no Portal da Transparência:

I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, a serem produzidas pelo Departamento de Documentação e Informação.

II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, a serem produzidas pelo Departamento de Documentação e Informação.

Parágrafo único. Caberá aos setores que tiverem documentos desclassificados ou sigilosos, referidos nos incisos I e II, comunicar ao Departamento de Documentação e Informação.

Art. 30. Deverão ser publicados pela Ouvidoria Judiciária no Portal da Transparência:

I – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos;

II – descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação.

Daefe:

W. Nitor

Uma

edinhara

LA b.

19



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere este artigo deverão ser disponibilizados para consulta pública no site do Tribunal de Justiça, pela Ouvidoria Judiciária e encaminhados ao CNJ, que manterá extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

UNIDADES GESTORAS DA INFORMAÇÃO

Art. 31. Para cumprimento dos dispositivos elencados na Resolução nº 215 do Conselho Nacional de Justiça, cada unidade administrativa e/ou judiciária, dentro de sua competência institucional, será responsável pela geração e alimentação das informações em suas páginas nos sites do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 32. A Secretaria de Informática fica responsável pela gestão dos sítios eletrônicos conforme art.3º, III e art.6º, § 4º da Resolução 215 do CNJ.

Art. 33. O Departamento de Relações Institucionais fica responsável pela divulgação sobre o acesso ao cidadão do SIC.

Art. 34. O Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística fica responsável pelo Portal da Transparência, conforme as Resoluções 215 e 102 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 35. O Departamento de Documentação e Informações fica responsável pelos relatórios de classificação e desclassificação de ações em grau de sigilo.

Art. 36. A Ouvidoria Judiciária fica responsável pelos relatórios de controle de Informações e o que couber para o acompanhamento à LAI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 37. Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça encaminhar ao CNJ os atos normativos eventualmente editados com vistas a regulamentar à LAI.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Desembargador "Oswaldo Pojuca Tavares", aos 13 dias do mês de setembro de 2017.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Presidente, em exercício

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Vice-Presidente, em exercício

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Corregedor da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA
Corregedora das Comarcas do Interior

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ


Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS


Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO


Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS


Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO


Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES


Desembargadora DIRACY NUNES ALVES


Desembargador RONALDO MARQUES VALLE


Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA


Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ


Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA


Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO


Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO


Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA


Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA


Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

PUBLICAÇÃO	
Publicado na edição nº	6278
Diário de Justiça Eletrônico de	14/9/2017
	
Secretaria da Presidência do TJ/PA	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ANEXO I DA RESOLUÇÃO N. XX/201X, DE XX DE XXX DE XXX)

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS
SIGILOSOS

Setor/Área	Tipo documental	Classificação	Dispositivo legal da classificação
Serviço Médico e Apoio Psicossocial	Prontuários médicos, odontológicos, de enfermagem e psicossociais.	Pessoal	art. 12, V, Resolução n. 215-CNJ.
	Pareceres e laudos médicos periciais, bem como a CID (tipo de doença).	Pessoal	art. 12, V, Resolução n. 215-CNJ.
	Resultado de perícia.	Pessoal	art. 12, V, Resolução n. 215-CNJ.
	Estudo Social / Parecer Psicossocial	Pessoal	art. 12, V, Resolução n. 215-CNJ.
	Relatório Psicológico / Relatório Psicológico Pré-admissional / Relatório Circunstanciado	Pessoal	art. 12, V, Resolução n. 215-CNJ.
	Ficha de Avaliação / Acompanhamento Psicossocial	Pessoal	art. 12, V, Resolução n. 215-CNJ.
Divisão de Administração de Pessoal	Endereços residenciais de servidores ou outros dados pessoais não relacionados com o cargo que ocupa.	Pessoal	art. 12, VIII, Resolução n. 215-CNJ.
	Certidão sobre o conteúdo integral de processo administrativo em andamento, por pessoa que não seja o interessado.	Pessoal	art. 9º, Resolução n. 215-CNJ.
Serviço de Cadastro de Servidores	Dados cadastrais pessoais, como endereço e telefone residencial, estado civil, número de documentos.	Pessoal	art. 12, VIII, Resolução n. 215-CNJ.
	Histórico financeiro sobre pagamentos efetuados a qualquer título.	Pessoal	art. 12, V, Resolução 215, CNJ.

Handwritten signature and scribbles



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

	Certidões para fins específicos, como contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, vida funcional, processos administrativos etc.	Pessoal	art. 12, VIII, Resolução n. 215-CNJ.
	Previsões de caráter geral, como aposentadoria, adicional, licença-prêmio.	Pessoal	art. 31, § 1º, I, Lei n. 12.527/11.
	Declaração de Beneficiário de Pecúlio Judiciário	Pessoal	
Serviço de Cadastro de Magistrados	Dados pessoais de magistrados (RG, CPF, Pasep, endereço, cônjuge, filhos etc.).	Pessoal	art. 31, § 1º, I, Lei n. 12.527/11.
	Folhas funcionais de magistrados.	Pessoal	art. 31, § 1º, I, Lei n. 12.527/11.
	Prontuários de magistrados.	Pessoal	art. 12, V, Resolução n. 215-CNJ.
	Bens dos magistrados.	Pessoal	art. 12, V, Resolução n. 215-CNJ.
	Motivos de suspeição alegados em ofício reservado ao desembargador presidente.	Pessoal	
	Vista de provas do concurso de ingresso para terceiros.	Pessoal	
	Laudos médicos/psicológicos.	Pessoal	art. 12, V, Resolução n. 215-CNJ.
	Representação disciplinar contra magistrados.	Reservado	art. 9º, Resolução n. 215-CNJ.
	Processos administrativos contra magistrados.	Reservado	art. 9º, Resolução n. 215-CNJ.
	Telefones e e-mails particulares de magistrados.	Pessoal	art. 12, VIII, Resolução n. 215-CNJ.
	Declaração de Beneficiário de Pecúlio Judiciário	Pessoal	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Secretaria de Informática	Informações sobre <i>data center</i> e/ou sala-cofre do Tribunal, bem como suas localizações.	Reservado	Art.24, Resolução Nº215-CNJ
	Arquitetura física dos ambientes de <i>data center</i> /sala-cofre.	Reservado	Art.24, Resolução Nº215-CNJ
	Arquitetura lógica dos ambientes de <i>data center</i> /sala-cofre.	Reservado	Art.24, Resolução Nº215-CNJ
	Quaisquer informações relativas a credenciais de usuários da rede corporativa do TJPA.	Reservado	Art.24, Resolução Nº215-CNJ
	Documentações relativas à análise de riscos e de vulnerabilidades dos ambientes de TIC.	Reservado	Art.24, Resolução Nº215-CNJ
	Localização específica das áreas físicas do <i>data center</i> /sala-cofre.	Reservado	Art.24, Resolução Nº215-CNJ
	Informações relacionadas às ferramentas de gerenciamento, monitoramento, acessos e segurança, aplicadas no ambiente de TIC.	Reservado	Art.24, Resolução Nº215-CNJ
	Códigos-fonte de sistemas de informática.	Reservado	Art.24, Resolução Nº215-CNJ
	Dicionário de dados dos bancos de dados.	Reservado	Art.24, Resolução Nº215-CNJ
	Documentações de sistemas contendo regras de negócio e/ou informações sigilosas.	Reservado	Art.24, Resolução Nº215-CNJ
Documentação de sistemas contendo regra de negócio e/ou informações não sigilosas.	Reservado	Art.24, Resolução Nº215-CNJ	
Corregedorias de Justiça	Recursos administrativos de funcionários lotados nos cartórios extrajudiciais / Recursos administrativos em geral.	Reservado	
	Procedimento administrativos disciplinares (PAD, Sindicância)	Reservado	

Confidencial

26



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

	Expedientes relativos à retirada de armas armazenadas nos fóruns aptas à destruição.	Reservado	
	Exceções de suspeição e impedimento de juiz de primeiro grau.	Pessoal	CPC, art. 144 e ss.
	Recursos das decisões originárias do corregedor-geral da justiça, nos processos disciplinares relativos a titulares e servidores das serventias judiciais, delegados dos serviços notariais e de registro e oficiais de justiça.	Reservado	
	Processos administrativos disciplinares contra funcionários (extrajudicial).	Reservado	
Secretaria de Controle Interno	Relatório de auditoria	Reservado	
	Relatório de inspeção administrativa	Reservado	
Coordenadoria Militar	Dados pessoais dos militares.	Pessoal	
	Relatórios técnicos, pareceres e planos voltados para a segurança institucional.	Reservada	
	Relatórios de inteligência e contrainteligência.	Secreta	

assinado